

DECRETO Nº 47.931, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Art. 51 – A suspensão da execução de parcelamento do solo para o cessamento da atividade irregularmente exercida, será formalizada em auto de suspensão, do qual deverão constar:

- I – identificação do infrator;
- II – local da suspensão;
- III – número do processo administrativo;
- IV – motivação da interdição;
- V – termos específicos do auto, caracterizando, inclusive, a forma como foi lacrado o estabelecimento;
- VI – assinatura do responsável ou de seu preposto, com a indicação do número de sua cédula de identidade – RG, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;
- VII – local, data e hora da lavratura;
- VIII – assinatura e carimbo do agente fiscalizador do qual constarão o nome, o número de registro no órgão profissional quando se tratar de técnico credenciado, o número do registro funcional, o cargo que ocupa e a unidade de lotação.

Art. 52 – O auto de constatação será lavrado em decorrência do descumprimento do auto de suspensão ou do CAC firmado entre o interessado e a Agência RMBH.

- § 1º – No auto de constatação deverão constar:
- I – identificação do parcelamento do solo e seu responsável;
  - II – local da suspensão;
  - III – número do auto de interdição;
  - IV – assinatura do responsável ou de seu preposto, com a indicação do número de sua cédula de identidade – RG, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;
  - V – local, data e hora da lavratura;
  - VI – assinatura e carimbo do agente fiscalizador do qual constarão o nome, o número do registro no órgão profissional, quando se tratar de técnico credenciado, o número do registro funcional, o cargo que ocupa e a unidade de lotação.

§ 2º – Com base no auto de constatação a Agência RMBH executará as medidas administrativas e legais previstas no CAC firmado com o infrator.

Art. 53 – O autuado poderá apresentar defesa contra a aplicação de penalidade à CAR de que trata o inciso II do art. 43, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de dos documentos que julgar convenientes a sua defesa.

Art. 54 – Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Art. 55 – A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I – autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação completa do autuado, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ-e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III – número do auto de infração correspondente;
- IV – endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V – formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI – apresentação de provas e demais documentos de interesse do autuado;
- VII – data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1º – Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 2º – As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§ 3º – O autuado poderá protestar pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Art. 56 – A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 55, casos em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Art. 57 – Finda a instrução, o processo será submetido à decisão da CAR.

Art. 58 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 59 – A Comissão deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnicas das unidades administrativas da Agência RMBH.

Art. 60 – O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com AR, por telegrama, por publicação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado.

Art. 61 – Da decisão de que trata o art. 58 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 60, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Diretor-Geral.

Parágrafo único – O Diretor-Geral, ao decidir o recurso, poderá valer-se de parecer jurídico, ao qual não ficará necessariamente vinculado.

Art. 62 – Da decisão proferida em recurso nos termos deste decreto não cabe novo recurso administrativo.

Art. 63 – A defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas urbanísticas não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura de CAC firmado pelo interessado com a Agência RMBH, obrigando-se o recorrente a corrigir ou interromper o parcelamento e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no instrumento de ajuste.

Art. 64 – Quando a decisão de que trata o art. 58 for desfavorável à Administração Pública, a CAR remeterá o processo, de ofício, ao Diretor-Geral.

Art. 65 – O CAC, de natureza assemelhada à do Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, será adotado em caráter excepcional de regularização de parcelamento do solo consolidado.

§ 1º – No CAC a que se refere o caput constará:

- I – especificação da irregularidade cometida na execução do parcelamento;
- II – identificação dos responsáveis pela ação ou omissão que configurou a irregularidade do parcelamento do solo;
- III – justificativa de aplicação do instrumento disposto no caput;
- IV – medida corretiva a ser adotada, observadas as disposições legais cabíveis;
- V – penalidades pelo descumprimento.

§ 2º – Caso seja inviável a correção do parcelamento, se fará constar no CAC medida compensatória proporcional à infração.

§ 3º – O CAC terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 66 – O patrimônio da Agência RMBH é constituído de:

- I – bens e direitos de sua propriedade e os que vier a adquirir;
- II – doação, legado, auxílio e transferência recebida de pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional, de direito público ou privado;
- III – bens e direitos resultantes de aplicações financeiras previstas neste regulamento.

Art. 67 – Constituem receitas da Agência RMBH:

- I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado;
- II – resultantes do exercício das atividades relacionadas à concessão da anuência prévia nos parcelamentos do solo para fins urbanos situados na RMBH;
- III – rendas resultantes das tarifas e dos preços públicos incidentes sobre a prestação de serviços e sobre o uso de bens públicos administrados pela Agência;
- IV – outras receitas.

Art. 68 – O exercício financeiro da Agência RMBH coincidirá com o ano civil.

Art. 69 – O orçamento da Agência RMBH é uno e anual e compreende as receitas, as despesas e os investimentos dispostos em programas.

Art. 70 – A Agência RMBH apresentará ao TCEMG e à CGE, no prazo fixado na legislação específica, o relatório de gestão no exercício anterior e a prestação de contas, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 71 – O Regime Jurídico do Quadro de Pessoal da Agência RMBH está previsto no art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 72 – O disposto nos arts. 34 e 41 não exclui a competência atribuída ao Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema para adotar medidas preventivas, coercitivas e sancionatórias próprias.

Art. 73 – A emissão de anuência prévia em parcelamento do solo para fins urbanos pela Agência RMBH será regulamentada em decreto específico.

Art. 74 – Fica revogado o Decreto nº 45.751, de 5 de outubro de 2011.

Art. 75 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de abril de 2020; 232ª da Inconfidência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

Contém o Estatuto da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019,

**DECRETA:**

Art. 1º – A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig, a que se refere o art. 59 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e a alínea “f” do inciso II do § 3º, do art. 25 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, rege-se por este decreto e pela Lei nº 11.552, de 3 de agosto de 1994.

Art. 2º – A Fapemig tem autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado e vincula-se à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede.

Art. 3º – A Fapemig tem como competência promover atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado, com atribuições de:

- I – custear ou financiar, total ou parcialmente, projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, de iniciativa de pesquisadores individuais ou de instituições de direito público ou privado, aprovados pela Fundação, que sejam considerados de relevância para o desenvolvimento científico, técnico, econômico e social do Estado;
- II – promover ou participar de iniciativas e programas voltados para a capacitação de recursos humanos das instituições que atuam na área de ciência, tecnologia, inovação e ensino superior;
- III – promover intercâmbio de pesquisadores e de estudantes brasileiros e estrangeiros, por meio da concessão de auxílios, com vistas à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;
- IV – apoiar a realização de eventos técnico-científicos no Estado, organizados por instituições de ensino, pesquisa e inovação, associações ou fundações promotoras de atividades de pesquisa ou entidades públicas de desenvolvimento socioeconômico;
- V – promover e participar de iniciativas e de programas voltados para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do Estado, inclusive aqueles que visem à transferência dos resultados de pesquisa para o setor produtivo;
- VI – promover estudos sobre a situação geral da pesquisa científica, tecnológica e de inovação, visando à identificação dos campos para os quais devem ser, prioritariamente, dirigida a sua atuação;
- VII – fomentar a difusão dos resultados da pesquisa;
- VIII – fiscalizar, por meio de suas unidades administrativas, a aplicação dos recursos que conceder;

IX – articular-se com o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – Conecit e com demais entidades públicas estaduais voltadas para a atividade de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, visando compatibilizar a aplicação dos recursos da Fapemig com os objetivos e as necessidades da política estadual para o setor;

X – executar, direta ou indiretamente, projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação de iniciativa de pesquisadores individuais ou de instituições de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do Estado;

XI – conceder bolsas de pesquisa científica, tecnológica e de inovação para pesquisadores, diretamente ou por meio de instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de atividades de ciência, tecnologia e inovação;

XII – articular-se, em âmbito nacional e internacional, com instituições de ciência, tecnologia, inovação e ensino superior, com o setor empresarial em geral e com outras organizações de direito público e privado para implementar recursos e oportunidades no cumprimento de sua missão;

XIII – realizar e apoiar a realização de eventos técnicos, científicos, tecnológicos e de inovação no Estado;

XIV – credenciar as fundações de apoio aptas a realizarem a gestão das parcerias, conforme a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 22.929, de 13 de fevereiro de 2018 e o Decreto nº 47.442, de 7 de julho de 2018.

Art. 4º – A Fapemig tem a seguinte estrutura orgânica:

- I – Conselho Curador;
- II – Direção Superior: Presidente;
- III – Unidades Administrativas:
  - a) Gabinete;
  - b) Procuradoria;
  - c) Controladoria Seccional;
  - d) Assessoria de Comunicação Social;
  - e) Coordenação de Processos Administrativos Sancionadores e de Tomada de Contas Especiais;
- IV – Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação:
  - a) Assessoria Técnica de Ciência e Inovação;
  - b) Câmaras de Avaliação de Projetos;
  - c) Gerência de Ciência e Tecnologia:
    - 1 – Departamento de Programas de Bolsas e Eventos Técnicos;
    - 2 – Departamento de Análise de Propostas de Projetos;
    - 3 – Departamento de Parcerias Públicas;
  - d) Gerência de Inovação:
    - 1 – Departamento de Parcerias Empresariais;
    - 2 – Departamento de Proteção e Transferência de Conhecimento;
  - e) Gerência de Monitoramento e Avaliação de Resultados:
    - 1 – Departamento de Monitoramento e Avaliação de Resultados;
    - 2 – Departamento de Prestação de Contas;
- V – Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças:
  - a) Gerência de Contabilidade e Finanças;
  - b) Gerência de Logística e Aquisições;
  - c) Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação;
  - d) Gerência de Planejamento e Gestão:
    - 1 – Departamento de Orçamento;
    - 2 – Departamento de Controle de Processos e Atendimento ao Pesquisador;
    - 3 – Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 5º – Compete ao Conselho Curador da Fapemig:

- I – definir a política geral da Fundação, com base em sua missão institucional, visão, valores e competência;
- II – deliberar sobre o manual da Fapemig, o plano de ação e o orçamento anual da Fapemig, assim como sobre suas eventuais modificações;
- III – julgar, até fevereiro de cada ano, as contas do exercício anterior;
- IV – orientar a política patrimonial e financeira da Fapemig;
- V – homologar as indicações dos membros das Câmaras de Avaliação de Projetos, feitas pela Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VI – propor alterações no estatuto da Fundação;
- VII – elaborar as listas triplíplex a serem enviadas ao Governador para nomeação do Presidente e do Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VIII – apreciar, em última instância, recursos interpostos contra decisões da Presidência da Fapemig.

Parágrafo único – O Conselho Curador contará com suporte administrativo da Fapemig, visando ao apoio no controle, monitoramento e execução das atividades e dos procedimentos relacionados aos seus membros e ao seu funcionamento, na forma deste decreto e dos atos normativos próprios.

Art. 6º – O Conselho Curador da Fapemig tem a seguinte composição:

- I – quatro membros escolhidos entre pessoas de ilibada reputação, sendo dois provenientes do setor empresarial e dois de grande experiência e saber científico e tecnológico reconhecidos;
- II – quatro membros escolhidos dentre os indicados em listas triplíplex organizadas pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação no Estado de Minas Gerais – ICTMGs públicas federais, juntamente com as instituições federais de ensino superior e privadas sem fins lucrativos, que comprovada-

Art. 7º – O Conselho Curador da Fapemig terá a seguinte composição:

- I – quatro membros escolhidos entre pessoas de ilibada reputação, sendo dois provenientes do setor empresarial e dois de grande experiência e saber científico e tecnológico reconhecidos;
- II – quatro membros escolhidos dentre os indicados em listas triplíplex organizadas pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação no Estado de Minas Gerais – ICTMGs públicas federais, juntamente com as instituições federais de ensino superior e privadas sem fins lucrativos, que comprovada-

Art. 8º – O Conselho Curador da Fapemig terá a seguinte composição:

- I – quatro membros escolhidos entre pessoas de ilibada reputação, sendo dois provenientes do setor empresarial e dois de grande experiência e saber científico e tecnológico reconhecidos;
- II – quatro membros escolhidos dentre os indicados em listas triplíplex organizadas pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação no Estado de Minas Gerais – ICTMGs públicas federais, juntamente com as instituições federais de ensino superior e privadas sem fins lucrativos, que comprovada-

Art. 9º – O Conselho Curador da Fapemig terá a seguinte composição:

- I – quatro membros escolhidos entre pessoas de ilibada reputação, sendo dois provenientes do setor empresarial e dois de grande experiência e saber científico e tecnológico reconhecidos;
- II – quatro membros escolhidos dentre os indicados em listas triplíplex organizadas pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação no Estado de Minas Gerais – ICTMGs públicas federais, juntamente com as instituições federais de ensino superior e privadas sem fins lucrativos, que comprovada-

Art. 10º – O Conselho Curador da Fapemig terá a seguinte composição:

- I – quatro membros escolhidos entre pessoas de ilibada reputação, sendo dois provenientes do setor empresarial e dois de grande experiência e saber científico e tecnológico reconhecidos;
- II – quatro membros escolhidos dentre os indicados em listas triplíplex organizadas pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação no Estado de Minas Gerais – ICTMGs públicas federais, juntamente com as instituições federais de ensino superior e privadas sem fins lucrativos, que comprovada-

Art. 11º – O Conselho Curador da Fapemig terá a seguinte composição:

- I – quatro membros escolhidos entre pessoas de ilibada reputação, sendo dois provenientes do setor empresarial e dois de grande experiência e saber científico e tecnológico reconhecidos;
- II – quatro membros escolhidos dentre os indicados em listas triplíplex organizadas pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação no Estado de Minas Gerais – ICTMGs públicas federais, juntamente com as instituições federais de ensino superior e privadas sem fins lucrativos, que comprovada-

Art. 12º – O Conselho Curador da Fapemig terá a seguinte composição:

- I – quatro membros escolhidos entre pessoas de ilibada reputação, sendo dois provenientes do setor empresarial e dois de grande experiência e saber científico e tecnológico reconhecidos;
- II – quatro membros escolhidos dentre os indicados em listas triplíplex organizadas pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação no Estado de Minas Gerais – ICTMGs públicas federais, juntamente com as instituições federais de ensino superior e privadas sem fins lucrativos, que comprovada-

Art. 13º – O Conselho Curador da Fapemig terá a seguinte composição:

- I – quatro membros escolhidos entre pessoas de ilibada reputação, sendo dois provenientes do setor empresarial e dois de grande experiência e saber científico e tecnológico reconhecidos;
- II – quatro membros escolhidos dentre os indicados em listas triplíplex organizadas pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação no Estado de Minas Gerais – ICTMGs públicas federais, juntamente com as instituições federais de ensino superior e privadas sem fins lucrativos, que comprovada-

